TC 72-002.495.14-26

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM-SP. Registro de Preços. Aquisição de Hardware e Software para expansão da solução de Videoconferência. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3°, § 1°, I, Lei 8.666/93. Art. 3°, III, Lei 10.520/02. Art. 26°, Dec. Mun. 44.279/03

2.822ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em julgar prejudicado o Edital do Pregão Eletrônico 01.001/13, em razão da perda de seu objeto, decorrente da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em data de 5/11/2014.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, recomendando que, no caso de abertura de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, faça constar dos autos a menção ao pregão revogado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

O TC ora em julgamento, cuidou de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 01.001/13 promovido pela PRODAM-SP S/A, objetivando aquisição de hardware e software para expansão da solução de videoconferência para os órgãos da administração direta e indireta do município de São Paulo.

A **Coordenadoria-III** realizou os procedimentos de auditoria, apresentando a seguinte conclusão:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 01.001/13 não reúne condições para prosseguimento devido às seguintes irregularidades, sem prejuízo de outros pontos não examinados, tendo em vista o exíguo prazo disponível para análise:

1 - O lote 5 não pode ser objeto de registro de preços, pois não se enquadra nas especificações dispostas no artigo 26º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 3.5);

2- A justificativa técnica deve ser complementada, de forma a fundamentar a escolha da tecnologia adotada, conforme disposto no artigo 3º, inciso III da Lei Federal nº 10.520/02 (item 3.3);

3 - Ausência de respaldo legal na indicação de prazo até o 3º dia útil anterior à data de realização do pregão para credenciamento no Sicaf (item 3.10).;

4 - Infringência ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 por exigência de cadastro no Sicaf como requisito obrigatório para fins de habilitação (itens 3.11 e 3.12);

5 - Inclusão de cláusula genérica referente ao Atestado de Capacidade Técnica, contrariando o princípio do julgamento objetivo, disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.13);

Apontou, ainda, a **Auditoria,** que tendo em vista o prazo decorrido entre o comunicado nº 009/2012 (maio de 2012) e a republicação do Edital (julho 2014), a Prodam deve efetuar nova pesquisa de demanda de forma a

confirmar e/ou atualizar os quantitativos inicialmente previstos (item 3.4). No caso de alteração de quantitativos, nova pesquisa de preços deve ser realizada (item 3.7).

Sugeriu, também, que a Prodam esclarecesse a necessidade de contratações frequentes e a conveniência de entrega parcelada dos equipamentos constantes do lote 1 (item 3.5).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo,** em sua manifestação, informou preliminarmente, que houve a suspensão "sine die" do certame no dia 23/07/2014 em razão de adequações dos quantitativos.

Oficiada, a **Origem** apresentou seus esclarecimentos, os quais apreciados pela **Secretaria de Fiscalização e Controle** foram considerados insuficientes para alterar os apontamentos, com exceção da questão referente à necessidade de contratações frequentes e conveniência de entrega parcelada dos equipamentos constantes do lote 1, entendendo-a como esclarecida.

Informou, ainda, a Auditoria, que a Origem anotou em sua manifestação que, durante a revisão dos quantitativos, motivo da última suspensão do Pregão, foi decidido que o processo seria cancelado para revisão do modelo de prestação do serviço de videoconferência, deixando consignado, ainda, que em consulta ao Sistema Átomo, deste TCM, não encontrou a publicação do cancelamento do Pregão no Diário Oficial.

A **AJCE** acompanhou a manifestação da Equipe de Fiscalização, sugerindo a intimação da Origem para que esclarecesse as providências adotadas, recomendando, ainda, que fossem observadas as seguintes cautelas na eventualidade de uma nova licitação:

a) a manutenção do número do procedimento licitatório;

b) na impossibilidade de adoção do exposto no item (a) acima, manter o mesmo processo administrativo; e

c) na impossibilidade de adotar as medidas citadas nos itens (a) e (b), publicar no escopo da licitação cancelada um comunicado com os dados da licitação que a sucedeu.

Após, a **Origem** apresentou novos esclarecimentos, notadamente para esclarecer a questão referente à exigência do SICAF, informando, inclusive, que, com a finalidade de dirimir qualquer dúvida no tocante à exigência de tal documento, seus editais estariam sendo reformulados para que tal exigência fosse retirada do momento da habilitação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal,** por sua vez**,** requereu, com base nos esclarecimentos e nas defesas juntadas aos autos, o reconhecimento da regularidade do edital em apreço neste processado.

Às folhas 365, foi juntada cópia de publicação no DOC de 05.11.2014 do despacho a revogação do aludido certame.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal,** diante do acrescido, requereu o arquivamento do feito em decorrência da perda de objeto.

A **Secretaria Geral,** por seu turno, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que, com a revogação do certame, a presente análise perdeu o seu objeto.

É o relatório

VOTO

1 – Acompanhando o entendimento manifestação pela Secretaria Geral desta Corte, bem como pela Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO PREJUDICADO** o acompanhamento Edital do Pregão Eletrônico n.º 01.001/13, promovido pela PRODAM-SP S/A, objetivando aquisição de hardware e software para expansão da solução de videoconferência para os órgãos da administração direta e indireta do município de São Paulo, em razão da perda de seu objeto, decorrente da revogação do certame, conforme publicação no DOC em data de 05/11/2014.

2 - Determino a remessa de Ofício à Origem, recomendação que, no caso de abertura de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, faça consta dos autos a menção ao pregão revogado.

3 – Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator, mas gostaria de acrescentar algo. O Relator estará lidando com a questão do desdobramento quanto a esse objeto.

A videoconferência é um instrumento muito importante contemporaneamente para as atividades administrativas e de gestão, tanto no âmbito do setor público quanto na iniciativa privada. Chamou minha atenção essa prejudicialidade.

Procurei obter informações e, conforme informações obtidas pela Coordenadoria II perante a PRODAM, havia uma expectativa de maior utilização do serviço de videoconferência, o que não se confirmou.

Por isso a revogação do Pregão.

Não obstante, segundo essas informações, a infraestrutura atual do serviço de videoconferência atende às necessidades da administração, sendo certo que algumas Secretarias têm utilizado o serviço: Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Esclareceu, também, a PRODAM, que não há intenção de realização de nova licitação para a expansão dos serviços, os quais, com a evolução da tecnologia, poderão ser prestados de outras maneiras, como, por exemplo, por meio de uma plataforma de serviço de cooperação.

Pelas informações, a videoconferência, enquanto conceito e prática, é algo importante, que é visto como relevante, como possibilidade de racionalização de atividades.

Mas parece que há outras plataformas, outros meios de realização de videoconferência, inclusive por meio do Skype.

Digamos que as videoconferências continuam sendo realizadas, é a informação.

Não há pretensão de uma nova licitação de ampliação naqueles moldes pretendidos nessa licitação, na medida em que, segundo a informação, há novas tecnologias que atendem à finalidade de permitir a realização de videoconferências.

Acho importante porque, realmente, é uma prática, hoje, fundamental, inclusive para a economia de tempo e de recursos.